



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 220-A, DE 2019

(Do Sr. João Roma)

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do FNDE poderão ter sua utilização flexibilizada por Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

Parágrafo Único. Consideram-se saldos financeiros as disponibilidades, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, oriundas de transferências anteriores existentes nas contas correntes específicas de cada Programa ou Projeto Educacional que não estejam comprometidas com o adimplemento de obrigações financeiras já firmadas pelos Entes Federados.

Art. 2º Os saldos financeiros referidos no artigo anterior deverão ser apurados pelo FNDE, que em conjunto com o Ministério da Educação – MEC, definirá os procedimentos para sua reutilização na execução dos Programas e Projetos Educacionais sob sua gestão.

Art.3º Caberá ainda ao FNDE e ao MEC definir os procedimentos para a devolução dos saldos que não forem passíveis de reutilização, devendo os mesmos serem revertidos a crédito do FNDE para aplicação em Programas e Projetos Educacionais.

Parágrafo Único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão objeto de créditos orçamentários disponibilizados pelo Ministério da Economia ao FNDE nos exercícios seguintes aos das devoluções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de garantir que os recursos do FNDE sejam aplicados em suas finalidades precípua, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro.

Proliferam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios por dificuldades técnicas das administrações locais, que não conseguem executar os Programas e Projetos Educacionais sob as condições exigidas nas mais diversas legislações. Essa realidade vem trazendo claros prejuízos na execução das ações educacionais que devem ser postas à disposição da população mais carente.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares nessa iniciativa.

Salas das Sessões em, 24 de setembro de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
Republicanos/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) em análise tem o objetivo de dispor sobre os saldos financeiros existentes nas contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O art. 1º do PLP intenta flexibilizar a utilização dos saldos das referidas contas correntes por meio de Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

O art. 2º dispõe que os saldos financeiros dessas contas deverão ser apurados pelo FNDE, que definirá, em conjunto com o Ministério da Educação (MEC), os procedimentos para a reutilização na execução de Programas e Projetos Educacionais sob sua gestão.

Já o art. 3º estabelece que cabe ao MEC e ao FNDE definir os procedimentos para devolução dos saldos não passíveis de reutilização, devendo os mesmos serem revertidos a crédito do FNDE.

O referido PLP deverá ser analisado pelas Comissões de Educação (mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sob regime de tramitação em prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificativa do projeto se dá pela necessidade de garantir que os recursos do FNDE sejam aplicados em suas finalidades precípuas, ainda que não utilizados dentro do exercício financeiro, tendo em vista que multiplicam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados pelos Entes Federados por dificuldades técnicas das administrações locais, acarretando claros prejuízos na execução das ações educacionais que devem ser postas à disposição da população mais carente.

A educação é um direito social relevante e conduz ao espírito de transformação e evolução da vida humana. Nesse universo, trata-se de uma grandeza que chega a atingir o nível de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua magnitude e razão de aplicação para positivar a concepção do bem coletivo e de uma sociedade igualitária.

Para garantir a concretização desse direito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, define que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Para a atuação específica da União, é definido no § 1º do mesmo artigo que “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e **exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**”.

A título exemplificativo, apresentam-se algumas políticas adotadas pelo Governo Federal para atender ao preceito constitucional referido, quais sejam: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Apoio à Educação Infantil; Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); Plano de Ação Articulada (PAR); entre outros programas e projetos.

Assim, à exceção do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), o governo federal repassa recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios e/ou escolas públicas, conforme a legislação de cada programa e seus objetivos, com vistas à manutenção e o desenvolvimento da educação em níveis ou modalidades específicas, além das transferências voluntárias realizadas aos entes federados, no âmbito do PAR, entre outras.

Anualmente, o governo federal edita decreto acerca da programação orçamentária e financeira, estabelecendo cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal, no qual discrimina Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Empresas Estatais Federais, que apresenta há mais de 5 anos um panorama deficitário, o que impõe redução e controle nos gastos públicos.

Nessa sintonia, o Decreto nº 9.741/2019 apresentou Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Empresa Estatais Federais deficitário de R\$ 138 bilhões. Em face disso, estabeleceu para o Ministério da Educação (MEC) limite de pagamento no valor de R\$ 17,8 bilhões para as despesas discricionárias e para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), enquanto que o montante correspondente à dotação orçamentária somada aos Restos a Pagar giram em torno de R\$ 30 bilhões. Por via de regra, deduz que o limite de pagamento disponibilizado ao MEC, no que se refere às despesas discricionárias e PAC, representa cerca de 40% da necessidade do exercício.

Nesse cenário, estratégias traçadas no Plano de Ações Articuladas (PAR) e no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros programas e projetos finalísticos, de execução discricionária sob responsabilidade do FNDE, Autarquia vinculada ao MEC, foram as mais afetadas pela conjuntura de restrição financeira.

E com base nessas limitações, alinhadas às restrições de Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à capacidade técnica, operacional, de infraestrutura, logística, entre outras, surgem dificuldades que precisam ser levadas em consideração, analisadas e repensadas, com o objetivo de melhorar a concretização das demandas da educação.

Corroborando ao exposto, persistem em contas específicas dos Entes Federados e Executores dos Programas e Projetos Educacionais, por razões técnicas e/ou normativas, mais de R\$ 6 bilhões em saldos sem utilização por obras inacabadas, canceladas ou paralisadas, programas extintos, recursos bloqueados por óbices legais, vinculações legais que impossibilitam a execução, indisponibilidade de recursos para continuidade de ações.

Observa-se que há programas na área da educação que possuem normas específicas para reprogramação de saldos, no entanto a totalidade dos recursos financeiros sem movimento nas contas dos Entes Federados e indisponíveis para utilização não englobam somente programas com essa orientação legal, o que não impede também revisão desse tipo de comando para melhor aplicação de recursos financeiros já disponíveis aos beneficiários.

Sob outra perspectiva, Estados, Distrito Federal e Municípios não conseguem iniciar e nem prosseguir a execução de diversos programas e projetos

educacionais essenciais para seus sistemas educacionais, em face da restrição do Governo Federal para a liberação de recursos financeiros com vistas ao atendimento das demandas. Na contramão, recursos financeiros que já foram transferidos no âmbito de programas e projetos e que estão parados ou aplicados no mercado financeiro não podem ser utilizados. Ressalva-se que não se trata de recursos comprometidos com obrigações financeiras já firmadas pelos Entes.

Diante do exposto, é necessário promover inovação com características disruptivas, visando tornar saldos de recursos financeiros, nos termos expostos neste documento, mais acessíveis e com possibilidade de aplicação eficiente. Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2019.

Entretanto, considerando que estamos em um período em que está em vigor o teto de gastos da União, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, entendemos que o art. 3º merece reparos. Apresentamos uma emenda para definir que a devolução dos saldos financeiros para a reutilização futura deverá ser feita em conta específica em instituição financeira federal. Isso deve ser feito para evitar que os saldos dessas contas, que foram originados de transferências (despesas orçamentárias) em um exercício financeiro, dependam de novos créditos orçamentários para a sua utilização, nem estejam sujeitos às limitações do teto de gastos. Assim, a flexibilização do uso desses recursos se tornará mais efetiva.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 220, de 2019, com alteração da Emenda a seguir apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão depositados em conta específica em instituição financeira federal e sua utilização pelo FNDE não dependerá da existência de créditos orçamentários."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei Complementar nº 220/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Coronel Armando, Daniela do Waguiño, Danilo Cabral, Danlei de Deus Hinterholz, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bibó Nunes, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 2019**

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos Educacionais sob a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º....."

Parágrafo único. Os saldos financeiros devolvidos nos termos do caput serão depositados em conta específica em instituição financeira federal e sua utilização pelo FNDE não dependerá da existência de créditos orçamentários."

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO